



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035901-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravada LUIZA MAGNA MARTINS DE FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035901-24.2025.8.26.0000

Agravante/ Réu: Banco C6 Consignado S/A

Agravada/ Autora: Luiza Magna Martins de Farias

Comarca: Campinas- 6ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Voto nº 23097

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Tutela de urgência deferida para cessar descontos de parcelas do empréstimo consignado expressamente não reconhecido pela autora.

I- Inconformismo do réu. Alegada regularidade na celebração do contrato. Improcedência.

II - Empréstimo alegadamente não contratado. Elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano decorrente dos descontos das parcelas na verba de caráter alimentar.

III - Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 52, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, deferiu o pedido de tutela de urgência para que o banco réu suspenda os descontos no benefício previdenciário da autora, referente a contrato de empréstimo consignado nº 010017557565.

O réu, ora agravante, sustenta, em síntese, que o contrato foi assinado pela agravada conforme consta no documento de identificação e foi realizado depósito dos valores relacionados ao empréstimo em conta corrente de titularidade da agravada. Requer que a agravada deposite judicialmente a quantia recebida. Discorre sobre o

valor excessivo e a ausência de limitação da multa. Pede o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Indeferido o efeito suspensivo, houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência, devem ser observados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, de rigor que o Magistrado se convença da existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, bem como do “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso em apreço, o perigo de dano se mostra evidente, na medida em que eventual retenção de valor não justificado, baseado em contrato não reconhecido, certamente acarretará prejuízo à autora-agravada.

Além disso, não se pode deixar de considerar que a agravada recebe benefício previdenciário, afigurando-se presumidamente prejudicial o desconto em sua renda de caráter alimentar.

Também ficou evidenciada a probabilidade do direito. A agravada afirma desconhecer a contratação que deu origem aos descontos, não tendo efetuado a transação contestada, mostrando-se,

mesmo, ao menos em sede de cognição sumária, verossímil a alegação no sentido de que ela não tem responsabilidade pela transação efetuada.

Ainda que tenha havido o depósito do crédito que supostamente beneficiou a agravada, cujo pedido de devolução deve ser direcionado ao juízo de origem, tal alegação demanda análise mais aprofundada, não sendo possível, neste momento, confirmar a contratação, pois é notório o uso de práticas ilícitas por falsários, para utilização de créditos, de dados bancários dos correntistas, falsificação de assinaturas e uso indevido de senhas, impondo-se observar que nem sempre as contratações realizadas ocorrem em razão de negligência do correntista.

Desse modo, vislumbrados - ressaltando-se, novamente, que em sede de cognição sumária, prefacial, típica do momento processual em que se encontra a ação originária - o perigo da demora e a probabilidade do direito, afigura-se, sim, cabível a medida postulada.

Anota-se, ademais, que a concessão da tutela em questão se opera mediante a presunção de veracidade do afirmado pela parte autora no sentido de que não efetuou a operação ou operações em questão, submetendo-se ela, evidentemente, caso comprovada posteriormente pela parte ré situação em contrário, à respectiva pena por litigância de má-fé.

Por fim, quanto à insurgência contra a multa, o recurso não pode ser conhecido, vez que não houve imposição de multa na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora